



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/07	proposição Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007
------------------	--

autor OTÁVIO LEITE	nº do prontuário
-----------------------	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1 de 1	Art. 26	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 105 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterada pelo art. 26 da MP nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 26 Os arts. 14, 77, 82, **105** e 118 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, respeitado o disposto no art. 17 desta Lei:

.....

‘Art.105. O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, autarquia assistencial, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, no antigo Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, jurisdicionado à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, fica vinculado ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, jurisdicionado à diretoria Ferroviária, mantendo as finalidades sociais para as quais foi criado.

.....

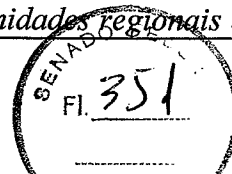
‘Art. 118. Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes.

I – a gestão da complementação de aposentadoria e de pensão instituídas pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002, respeitado o disposto no art. 17 desta MP; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e Decreto Legislativo nº 1400/60/RS.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput terá como referência o disposto no art. 17.

§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da



Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. ”

JUSTIFICAÇÃO

O SESEF é um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço à comunidade ferroviária, sem ônus ao Tesouro, e, sendo assim, nada mais justo mantê-lo nos moldes de uma prestação de serviços adequada sem prejuízo dos milhares atendidos.

Dessa forma, é importante que o SESEF fique vinculado a um órgão vivo como o DNIT e não à inventariança da extinta RFFSA.

Emenda associada à redação proposta para o art. 17 da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007.

A complementação instituída pelas Leis nº 8.186 e 10.478 refere-se não somente à aposentadoria mas também à pensão de beneficiário de ferroviário.

A gestão da complementação concentrada no Ministério dos Transportes facilita ao atendimento dos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA e é o que já previa a Lei nº 10233.

A própria Medida Provisória nº 353 prevê a utilização das unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes da gestão da complementação.

Nada mais coerente do que essa gestão ficar no Ministério dos Transportes uma vez que tanto o DNIT quanto a Inventariança da extinta RFFSA, bem como a VALEC, são subordinados ao Ministério dos Transportes, permitindo que aposentados e pensionistas sejam melhor assistidos em postos de atendimento em todo o país.

PARLAMENTAR

Deputado OTAVIO LEITE

